



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.020708/2009-20  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-002.758 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Assunto** NOVA DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize o que segue: a) com base nos registros contábeis do contribuinte, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os; b) a partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise; c) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; d) por fim, remeta os autos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se da restituição de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 75.161,03) e da Cofins (R\$ 375.804,40), relativos ao mês 07/2004 e no total de R\$ 450.965,43. A restituição foi requerida mediante formulário em papel, à qual se seguiu a transmissão de declaração de compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.758 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.020708/2009-20

A unidade de origem, após a realização de diligência fiscal, expediu despacho decisório em que não reconhece a existência de direito creditório e, por decorrência, não homologa a compensação correlata, nos seguintes termos:

“Para a análise do crédito dos processos de restituição/compensação, adotamos o seguinte procedimento:

1) ordenamos primeiramente os processos por competência (período de apuração); 2) conferimos por amostragem as bases de cálculo e as alíquotas de retenção; 3) verificamos os totais mensais de retenções de PIS/Pasep e COFINS por processo e por competência; 4) verificamos o total do crédito da DCOMP vinculada a cada processo de restituição; 5) verificamos a apuração mensal da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no período analisado através do DACON e, por último; 6) verificamos os dados da contabilidade apresentados pela empresa.

(...)

Observamos que na apuração das contribuições devidas no mês, a empresa efetuou a dedução no DACON da retenção de PIS/Pasep e COFINS na fonte por pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas (Lei n.º 10.485/2002, art. 3º). No período de 07/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2007, os valores foram lançados equivocadamente como ‘Outras Deduções’ e, no período de 01/2008 a 06/2008, como ‘PIS/COFINS retidas na fonte por pessoas jurídicas de direito privado’.

(...)

Como se vê, a empresa deduziu as retenções no DACON e também pleiteou a restituição de tais retenções. Comparamos os valores e verificamos que, com relação às retenções de PIS a diferença a maior no DACON é de R\$ 404.123,82 e, com relação às retenções da COFINS, a diferença a maior é de R\$ 391.118,26. Estes valores estão discriminados mensalmente na coluna ‘Diferença’ do Anexo I deste Relatório. Observe que em vários meses não há diferença e que em alguns meses a diferença é compensada no mês seguinte (Ex.: 01 e 02/2005 e 03’ e 04/2005).

Restava saber qual o valor real do crédito constante da contabilidade da empresa para concluirmos que, além do direito à dedução no DACON, a empresa também teria direito à restituição/compensação ora pleiteada.

Com base no Razão Analítico das contas n.ºs 1.1.3.02.01.031 - Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 - Cofins a Recuperar, do período de 07/2004 a 06/2008, apuramos os seguintes valores:

(...)

O total obtido acima coincide com o total do saldo das referidas contas que consta do balancete de verificação do período de 07/2004 a 06/2008 apresentado pela empresa (ANEXO II deste Relatório).

Constatamos que a soma dos saldo das contas n.ºs 1.1.3.02.01.031 - Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032- Cofins a Recuperar (Total geral: R\$ 15.821.485,68), do período de 07/2004 a 06/2008, dá embasamento ao valor do crédito pleiteado pela empresa (R\$ 15.730.309,88) com uma diferença a menor nos processos no valor de R\$ 91.175,80.

Contudo, este resultado não confirma o direito ao pedido de restituição/compensação, visto que houve também a dedução no DACON de retenções de PIS/Pasep e COFINS no valor total de R\$ 16.525.551,96. Neste caso, além da dedução do valor integral no DACON, houve uma dedução a maior no valor de R\$ 704.066,28 em relação à contabilidade.”

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.758 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.020708/2009-20

Cientificado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade na qual alega:

a) O procedimento adotado tem como base o art. 12 da IN RFB n.º 900/2008, que passou a permitir a restituição e a compensação do saldo relativo ao PIS/Cofins retidos na fonte. A DRF/BHE, inicialmente, reconheceu a existência dos créditos pleiteados, mas acabou por concluir pela não homologação das compensações, sob a razão de um suposto aproveitamento em duplicidade do crédito. Seguindo a fiscalização, teria efetuado a dedução no Dacon do PIS/Cofins retido na fonte e, posteriormente, requerido a restituição/compensação desses mesmos valores.

b) Sofreu a retenção do PIS/Cofins relativo a pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.485/2002. Tendo em vista que não foi possível deduzir a integralidade do PIS/Cofins retido na fonte do valor a pagar a título de tais contribuições, apresentou um pedido de restituição, vinculando-o a uma declaração de compensação. Tal crédito não foi deduzido no Dacon e, desse modo, não há qualquer indício de que o tenha utilizado para efetuar o recolhimento do PIS/Cofins devido no mês de origem. E se a única razão para a não homologação foi a suposta dedução do crédito no Dacon do mês de retenção, mas esta não ocorreu no presente caso, não há qualquer fundamento hábil a sustentar essa conclusão.

c) Tem-se em segundo lugar a análise de sua contabilidade, que também demonstra que não houve qualquer pagamento em duplicidade. Na Ficha 05 do DACON relativo ao mês de julho/2004, verifica-se, nas Linhas 26 e 27, como valor devido a título de PIS apurado no mês, a importância de R\$ 518.136,28. No Razão analítico da conta 2.1.3.01.01.004 está registrada como PIS/Pasep apurado no mês de julho/2004 a importância de R\$ 509.562,31. A diferença (de R\$ 8.573,97) entre o PIS/Pasep apurado informado no Dacon e no Razão equivale às devoluções de venda. Voltando ao Razão da conta citada, observa-se que a contribuição foi quitada mediante compensação com créditos diversos, entre eles, o decorrente de aquisições no mercado interno. Todavia, o crédito relativo ao PIS retido na fonte não foi utilizado para liquidação da contribuição devida. O saldo a pagar foi quitado via compensação com créditos diversos, sendo que nenhum desses corresponde ao PIS/Pasep retido na fonte, fato este que é comprovado pelo simples confronto numérico. No que toca à Cofins, o raciocínio é o mesmo. Na Ficha 07 do Dacon é informado, nas Linhas 26 e 27, como total da Cofins devida no mês a importância de R\$ 2.453.667,02. No Razão analítico da conta 2.1.3.01.01.005, consta como Cofins apurada no mês o valor de R\$ 2.366.487,23. A diferença (de R\$ 87.179,79) entre a Cofins apurada no Dacon e no Razão corresponde às devoluções de venda. Também aqui se observa, a partir do exame do Razão da conta em foco, que o crédito relativo à Cofins retida na fonte não foi utilizada para quitação do valor devido no mês. O saldo a pagar de Cofins foi quitado via compensação com créditos diversos, mas nenhum desses créditos corresponde à Cofins retida na fonte.

d) Por outro lado, ao se analisar o Razão analítico da conta referente ao débito quitado por meio do presente PER/DCOMP, observa-se que, nesta ocasião, o crédito foi efetivamente aproveitado. Resta demonstrado, pois, que o crédito a título de PIS/Cofins retido na fonte não foi aproveitado em duplicidade. Ele não foi utilizado para quitação do saldo de PIS/Cofins a pagar, conforme evidencia o Razão analítico das respectivas contas. Ele foi efetivamente utilizado uma única vez, quando da transmissão do PER/DCOMP, a fim de compensar débitos próprios.

e) No curso do procedimento fiscal, solicitou a retificação de seus Dacons com o intuito de corrigir o erro no lançamento das deduções a título de PIS/Cofins retido na fonte, sendo que seu pedido foi indeferido pela autoridade fiscal. De qualquer forma, a contabilidade da impugnante é hábil a comprovar que o que houve, no caso, foi o mero erro no preenchimento dos Dacons. E a contabilidade, precisamente por refletir a realidade, deve prevalecer sobre o que constou de suas declarações fiscais, uma vez que em qualquer atividade administrativa deve preponderar a busca pela verdade material. A legislação do imposto de renda é literal e incisiva em afirmar, no art. 923 do RIR, que a

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.758 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.020708/2009-20

*“escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”*. A própria RFB lavra seus autos de infração com fundamento nas escriturações contábeis das pessoas jurídicas. Havendo divergência entre as informações constantes da contabilidade da empresa e aquelas mencionadas em suas declarações fiscais, as primeiras deverão de ser consideradas (deverão prevalecer), pois, além de ser este o entendimento da Administração Tributária Federal e de constar do direito positivo, é esta a interpretação condizente com o princípio da verdade material.

f) Afigura-se nulo todo e qualquer ato/decisão da Administração Tributária que deixa de examinar documentos que poderiam levá-la ao conhecimento da verdade dos fatos. Se esta deve ser sempre almejada, todos os elementos para a sua obtenção também devem ser sempre esgotados. Os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar o direito da impugnante. No entanto, caso os julgadores entendam pela necessidade de realização de perícia/diligência fiscal, foi indicado assistente técnico e formulados quesitos.

g) Além do presente PER/DCOMP, outros vários foram analisados, todos baseados em créditos de PIS/Cofins retido na fonte. Como medida de praticidade, requer o julgamento conjunto de todos esses processos administrativos.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do Acórdão n.º 01-32.942, de 31/05/2016 (fls. 1429/1437), que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

PIS/PASEP E COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

A Declaração de Compensação, para sua homologação, depende da existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo oponíveis à Receita Federal do Brasil.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS.

Faz-se incabível a realização de perícia ou diligência quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual reprisa as alegações trazidas na Manifestação de inconformidade de que houve preenchimento errôneo da DICON, na qual, preponderou os argumentos pela fiscalização de não-homologação e da DRJ de improcedência da manifestação de inconformidade. Pugna pela observância do princípio da verdade material, e que a escrituração contábil da recorrente é meio hábil a comprovar o direito de crédito, por fim requer a realização de perícia/diligência fiscal.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.758 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.020708/2009-20

Diante do fato de que a interessada apresentou “extenso arrazoado, inclusive com transcrição de lançamentos na - Conta 2.1.3.01.01.004- PIS/PASEP e na - Conta 2.1.3.01.01.005 – COFINS, referentes ao período em análise (folhas 07 e 08 do Recurso Voluntário) para demonstrar que os créditos de PIS/COFINS retido na fonte não foram utilizados para quitação do PIS/COFINS do período, fazendo assim jus ao pleito pretendido”, superada a questão enfrentada no voto (a de que informação prestada em Dacon não prevalece sobre a escrita fiscal).

No julgamento do recurso, esta Turma em composição diversa, decidiu converter o processo em diligência, nos termos da Resolução n.º 3302-001.272, na data 28/01/2020 (fls.1461/1476), para que unidade de origem tomasse as seguintes providências: “1. Com base nos registros contábeis do contribuinte, apure os créditos e débitos das contribuições e, a partir do confronto destes, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os; 2. A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise”.

Em atenção à solicitação de diligência, a fiscalização realizou diversas intimações à empresa para obter acesso a documentos que julgou relevantes e, ao final, juntou aos autos do processo informação fiscal em que conclui pelo indeferimento do direito creditório em razão de carência probatória, visto que as notas fiscais de venda requeridas à empresa não foram apresentadas.

A informação fiscal foi prestada às fls.1627/1629, transcrita integralmente abaixo:

1. Através da Resolução n.º 3201-001.276 – 3ª Câmara /2ª Turma Ordinária, fls. 1461 a 1477, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF converteu o julgamento do processo em diligência, solicitando o que se segue:

- Com base nos registros contábeis do contribuinte, apure os créditos e débitos das contribuições e, a partir do confronto destes, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os;
- A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise.

2. Tendo em vista a implantação de Equipes Especializadas relativas à Gestão do Crédito Tributário, Atendimento e Cadastro no âmbito da 6ª Região Fiscal, o processo foi encaminhado à Delegacia Virtual Especializada para análise do solicitado.

3. Este processo trata-se de pedido de restituição de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 75.161,03) e da Cofins (R\$ 375.804,40), relativos ao mês de julho de 2004, no total de R\$ 450.965,43, fls. 03 a 13. A restituição foi requerida mediante formulário em papel, à qual se seguiu a transmissão de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 35482.17478.280410.1.7.04-4015, fls. 39 a 42.

4. Conforme decisão do CARF, foi analisado a existência ou não do direito creditório da sociedade empresária.

5. O contribuinte solicitou a restituição de valores retidos do PIS e da COFINS de julho de 2004, retenção esta instituída pela Lei 10.485, de 03/07/2002. Conforme vimos no pedido de restituição, o pretense crédito foi oriundo de retenções das empresas Renault do Brasil S/A, CNPJ: 00.913.443/0001-73, e Iveco Fiat Brasil Ltda CNPJ: 02.273.912/0001-62, fls. 03 a 13, conforme quadro abaixo:

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.758 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.020708/2009-20

	PIS	COFINS	TOTAL
Renault do Brasil	R\$ 6.549,61	R\$ 32.748,00	R\$ 39.297,61
Iveco Fiat Brasil Ltda	R\$ 68.611,42	R\$ 343.056,40	R\$ 411.667,82
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 75.161,03</b>	<b>R\$ 375.804,40</b>	<b>R\$ 450.965,43</b>

06. Compulsando a DIRF de julho de 2004 que teve o interessado como beneficiário, fls. 1566 a 1573, constatamos que a Renault do Brasil S/A declarou R\$ 13.008,28 e R\$ 65.041,39, respectivamente, de PIS e Cofins retidos. Entretanto, a Iveco FIAT Brasil Ltda não apresentou valores retidos destas contribuições sociais. Desta forma, em dois momentos, através das Intimações n.º 88/2020-RFB/VRA6A/DICRED/PGIMPJ, fls. 1509 e 1510, e Intimação n.º 114/2021-RFB/DEVAT/EQUAUD/PISCOFINS fls. 1564 e 1565, instamos a sociedade empresária a nos fornecer documentos probantes (notas fiscais de venda, por exemplo) que justificassem os valores informados no pedido de restituição do PIS e Cofins.

07. Na resposta à Intimação n.º 88/2020-RFB/VRA06A/DICRED/PGIMPJ, fl. 1526, a sociedade empresária asseverou que: “No que se refere ao item 3, a **INTIMADA** requer a dispensa da apresentação das notas fiscais de vendas 3”, e, conseqüentemente, não nos apresentou o solicitado.

08. Já na resposta à Intimação n.º 114/2021-RFB/DEVAT/EQUAUD/PISCOFINS, fls. 1593 e 1594, foi afirmado, em síntese, que não foi possível conseguir as notas fiscais emitidas, embora tenha sido tentado, em que pese já ter passado mais de 10 anos do período analisado, e que os documentos já apresentados para as outras intimações, referentes aos registros contábeis, são suficientes para comprovar os valores do PIS e Cofins a recuperar.

09. Ora, não se pode aceitar este argumento. Não estando os valores comprovados na DIRF das contribuições sociais retidas, o contribuinte teria que fazê-lo de outra forma. Intimações a este respeito foram lavradas e as dilações de prazo solicitadas foram sempre concedidas.

10. Destarte, por falta de comprovação, o direito creditório deve ser indeferido.

11. Deve ser consignado que o indeferimento acima dito é amplamente amparado nas normas legais.

12. A legislação processual administrativa-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja, o de que quem acusa e/ou alega deve provar. Nos termos do art. 373 do novo CPC (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), o ônus da prova cabe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

13. Adaptando-se essa regra ao Processo Administrativo Fiscal, constrói-se o seguinte raciocínio: por autor, deve ser identificado como a parte, na relação fisco-contribuinte, titular de determinado direito, que toma a iniciativa de postulá-lo, mediante a adoção de algum procedimento; e por réu, a parte oposta, que apresenta resistência ao direito do autor.

14. Quando a situação posta se refere à restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.758 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

15. Nesses casos, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do Per/Dcomp, de tal sorte que, se a RFB resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele - o contribuinte -, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

16. Quando a DRF nega um pedido de restituição/compensação por inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repertório fica inarredavelmente prejudicado.

17. Portanto, não tendo sido apresentados pelo contribuinte os documentos que comprovem o valor do direito creditório, correto está o indeferimento deste crédito.

18. Este relatório será encaminhado ao contribuinte, que poderá manifestar-se, caso seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Vale ressaltar que a sua manifestação deverá restringir-se ao resultado desta diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

Intimada do resultado da diligência, contesta a recorrente no sentido de que são incontroversos nos autos que sujeitou-se à retenção na fonte de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.485/2002, e que a diligência solicitada seria para confirmar se de fato esses valores foram ou não utilizados para pagamento dos débitos indicados erroneamente do DACON. No entanto, o relatório fiscal foi elaborado sem qualquer análise dos registros contábeis, se voltando a questões que já foram analisadas pela autoridade fiscal de origem quando do procedimento fiscal. Afirma que a Autoridade Fiscal encarregada da diligência acabou por dar um novo fundamento ao Despacho Decisório, e que isso não pode ser admitido. Por fim, pugna pela realização de nova diligência, para que com base em todos os registros fiscais contido nos autos se houve ou não o aproveitamento em duplicidade.

Os autos então retornaram ao CARF para continuação do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

### ***I – Da admissibilidade:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso 07/07/2016 (fl.1441) e protocolou Recurso Voluntário em 05/08/2016 (fl.1442) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.758 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.020708/2009-20

## ***II – Da nova proposta de nota diligência:***

Conforme relatado, trata-se de retorno de diligência relacionada a pedido de compensação de créditos de PIS/COFINS retidos na fonte, apesar disso, na visão desta relatora o processo não está em condições de julgamento, nos termos que passa a expor.

O despacho decisório que avaliou o caso e decidiu pela não homologação, pautou-se na análise realizada a partir do seguinte procedimento:

Para a análise do crédito dos processos de restituição/compensação, adotamos o seguinte procedimento: 1) ordenamos primeiramente os processos por competência (período de apuração); 2) conferimos por amostragem as bases de cálculo e as alíquotas de retenção; 3) verificamos os totais mensais de retenções de PIS/Pasep e COFINS por processo e por competência; 4) verificamos o total do crédito da DCOMP vinculada a cada processo de restituição; 5) verificamos a apuração mensal da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no período analisado através do DACON e, por último, 6) verificamos os dados da contabilidade apresentados pela empresa.

(...)

Com base no Razão Analítico das contas n.ºs 1.1.3.02.01.031 – Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 – Cofins a Recuperar, do período de 07/2004 a 06/2008, apuramos os seguintes valores:

<b>ANO</b>	<b>PIS (R\$)</b>	<b>COFINS (R\$)</b>
2004	727.853,97	3.626.623,21
2005	991.031,98	4.974.892,26
2006	348.537,23	984.560,86
2007	523.609,96	3.384.079,38
2008	41.278,77	219.018,06
<b>TOTAL</b>	<b>2.632.311,91</b>	<b>13.189.173,77</b>
<b>TOTAL GERAL .....</b>		<b>R\$ 15.821.485,68</b>

O total obtido acima coincide com o total do saldo das referidas contas que consta do balancete de verificação do período de 07/2004 a 06/2008 apresentado pela empresa (Anexo II deste Relatório)

Constatamos que a soma dos saldos das contas n.ºs 1.1.3.02.01.031 – Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 – Cofins a Recuperar (Total geral: **R\$ 15.821.485,68**), do período de 07/2004 a 06/2008, dá embasamento ao valor do crédito pleiteado pela empresa (R\$ 15.730.309,88) com uma diferença a menor nos processos no valor de R\$ 91.175,80.

Contudo, este resultado não confirma o direito do pedido de restituição/compensação, visto que houve também a dedução no DACON de retenções de PIS/Pasep e COFINS no total de R\$16.525.551,96. Neste caso, além da dedução do valor integral no DACON, houve uma dedução a maior no valor de R\$ 704.066,28 em relação à contabilidade.

Nota-se que a fiscalização identificou que os valores apontados em balancete pela contribuinte coincidem com os valores pleiteados, mas concluiu que tal balancete não teria o condão de reconhecer o direito pleiteado, devendo ser considerado o que foi informado em DACON.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.758 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.020708/2009-20

Por sua vez a DRJ manteve a não homologação sob os seguintes fundamentos:

No caso concreto, constata-se em relação à contribuição para o **PIS/Pasep** que em seu Dacon o sujeito passivo apurou como total de créditos disponíveis no mês o valor de R\$ 515.405,55 (fl. 1369 - Ficha 04, L29), resultante da soma do crédito total apurado no mês (R\$ 474.943,91 - Ficha 04, L23) ao saldo de crédito do mês anterior (R\$ 40.461,64 - Ficha 04, L28), dos quais, R\$ 515.405,55 foram utilizados para descontar o PIS/Pasep apurado no mês (fl. 1369 – Ficha 04, L 30).

No que diz respeito à **Cofins**, consta do Dacon do sujeito passivo que foi apurado como total de créditos disponíveis no mês o valor de R\$ 2.429.141,49 (fl. 1375 - Ficha 06, L29), resultante da soma do crédito total apurado no mês (R\$ 2.217.570,69 - Ficha 06, L23) ao saldo de crédito do mês anterior (R\$ 211.570,80 - Ficha 06, L28), dos quais, R\$ 2.407.469,90 foram utilizados para descontar a Cofins apurada no mês (fl. 1375 – Ficha 06, L 30) e **R\$ 21.644,59 foram computados como saldo de crédito do mês** (fl. 1375 – Ficha 06, L33).

Neste passo, verifica-se que no mês 07/2004 houve a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 75.161,03 e da Cofins no valor de R\$ 375.804,40. Consta do Dacon do sujeito passivo, ainda, que apenas créditos decorrentes da não-cumulatividade foram utilizados para descontar as contribuições devidas no mês e também consta do Razão analítico da conta “2.1.3.01.04 – PIS” e da conta “2.1.3.01.05 – COFINS” registros no sentido de que créditos da não-cumulatividade da contribuição foram utilizados para integral dedução do valor das contribuições devidas no mês (fls. 1385/1386).

Contudo, verifica-se que no período de apuração de 10/2004 houve a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep no valor de apenas R\$ 87.003,76 e da Cofins no valor de apenas R\$ 432.410,27, ao passo que, por ocasião do cálculo da contribuição para o **PIS/Pasep** devida, foi declarado a título de “Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exportação” o montante de R\$ 418.751,58 (Ficha 05, L36), e por ocasião do cálculo da **Cofins** devida, foi declarado a título de “Créditos Cofins Dec. Exportação” o montante de R\$ 2.090.682,95 (Ficha 07, L36), os quais correspondem a créditos de contribuição retida na fonte acumulada nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2004, conforme esclareceu o próprio sujeito passivo e indica o Anexo I ao despacho decisório recorrido (como se encontra devidamente elucidado no processo administrativo n.º 15504.020711/2009-43 e se vê às fls. 1287 e 1289 do referido processo).

Ora, embora tenha feito constar do Razão analítico das contas “2.1.3.01.04 – PIS” e “2.1.3.01.05 – COFINS” registros no sentido de que créditos da não-cumulatividade das contribuições foram utilizados para integral dedução dos valores devidos no mês, o que se tem na espécie é que o contribuinte veio a inserir em Dacon (no mês 10/2004) a totalidade dos valores retidos na fonte no mês 07/2004. E, conforme já referido, ao utilizar os valores retidos na fonte para deduzir o valor das contribuições, o contribuinte obteve como resultado prático deste procedimento a utilização a menor dos créditos apurados naquele mês, os quais puderam ser e foram mantidos como saldo de crédito, obviamente nos mesmos montantes deduzidos a título de retenção na fonte. (grifou-se)

A recorrente, contrapõe aos fatos, apresenta extenso arrazoado, inclusive com transcrição de lançamentos na - Conta 2.1.3.01.01.004- PIS/PASEP e na - Conta 2.1.3.01.01.005 – COFINS, referentes ao período em análise (folhas 07 e 08 do Recurso Voluntário) para demonstrar que os créditos de PIS/COFINS retido na fonte não foram utilizados para quitação do PIS/COFINS do período, fazendo assim jus ao pleito pretendido. Argumenta, mais uma vez, que não houve aproveitamento do crédito de retenção do PIS e da COFINS em duplicidade, mas mero preenchimento equivocado do DACON, que, como cediço, não é hábil para suplantar a verdade dos fatos.

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-002.758 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

A Recorrente explica, novamente, todo o seu raciocínio e roga para que sua contabilidade seja analisada, em nome da verdade material, a fim de atestar todos os detalhes trazidos no bojo de sua manifestação de inconformidade, cujos argumentos são reproduzidos no Recurso Voluntário. Vejamos:

- Conta 2.1.3.01.01.004 – PIS/PASEP.

		Conta partida	Débito	Crédito	Saldo atual
31/07/04					
	Total da conta				509.562,31 c
15/08/04					
	Compensação PIS c/ cred. Mercado nacional.		1.999,81	0,00	507.562,50 c
	Compensação com cred. PIS diversos 07/04.		141.043,46	0,00	366.519,04 c
	Compensação com cred. PIS diversos 07/04.		363.737,12	0,00	2.781,92 c
	Compensação com cred. PIS da Matriz.		2.781,92	0,00	0,00
	Compensação PIS c/ cred. Mercado nacional.		1.999,81	0,00	507.562,50 c

Como se observa, o saldo a pagar de PIS/PASEP, no importe de R\$ **509.562,31**, foi quitado via compensação com créditos diversos. Ocorre que nenhum desses créditos corresponde ao PIS/PASEP retido na fonte. E isto é comprovado pelo simples confronto numérico. Os créditos informados no razão da conta em exame equivalem aos seguintes valores: **(i) R\$ 1.999,81; (ii) R\$ 141.043,46; (iii) R\$ 363.737,12; (iv) R\$ 2.781,92**. Já o crédito relativo ao PIS retido na fonte alcança a cifra de **R\$ 75.161,03**. Ou seja, não há correspondência entre os valores dos créditos efetivamente utilizados pela Recorrente para quitação do PIS/PASEP a pagar e o valor do crédito relativo ao PIS retido na fonte.

- Conta 2.1.3.01.01.005 – COFINS.

		Conta partida	Débito	Crédito	Saldo atual
31/07/04					
	Total da conta.				2.366.487,23 c.
15/08/04					
	Compensação COFINS c/ cred. Mercado nacional.		9.211,27	0,00	2.357.275,96 c
	Compensação com cred. da matriz.	1.1.6.01.02	12.813,72	0,00	2.344.462,24 c
	Compensação com cred. COFINS diversos 07/04.		669.066,98	0,00	1.675.395,26 c
	Compensação com cred. COFINS diversos 07/04.		1.675.395,26	0,00	0,00
	Compensação COFINS c/ cred. Mercado nacional.		9.211,27	0,00	2.357.275,96 c

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-002.758 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

Como se verifica, o saldo a pagar de COFINS no importe de R\$ 2.366.487,23, foi quitado via compensação com créditos diversos, mas nenhum desses créditos corresponde à COFINS retida na fonte. Os créditos informados no razão equivalem aos seguintes valores: (i) R\$ 9.211,27; (ii) R\$ 12.813,72; (iii) R\$ 669.066,98, (iv) R\$ 1.675.395,26. Já o crédito relativo à COFINS retida na fonte alcança a cifra de R\$ 375.804,40. Ou seja, não há equivalência entre os valores dos créditos efetivamente utilizados pela Recorrente para quitação da COFINS a pagar e o valor do crédito relativo à COFINS retida na fonte.

Pelo que consta do Relatório Fiscal, verifica-se que a interessada desde o procedimento fiscal afirma que “a empresa informou que houve um equívoco no preenchimento do DACON do período solicitado, tendo sido os lançamentos das retenções informados no campo incorreto. A empresa apresentou planilha com e discriminação dos valores das deduções de PIS/Pasep e COFINS e identificação de que os mesmo se referem à retenção de PIS/Pasep e COFINS na fonte por pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquina (Lei 10.485/2002, art. 3º)”.

É importante registrar, que, no curso do procedimento de Fiscalização, a recorrente solicitou a retificação de ofício dos seus DACON’s com o intuito de corrigir suposto erro no lançamento das deduções a título de PIS/COFINS retido na fonte (conforme doc. n. 12 da Manifestação de Inconformidade). Como já havia passado mais de cinco anos, não era possível efetuar a retificação eletrônica dos demonstrativos.

Pela análise dos autos, resta incontroverso que existe divergência entre os valores constantes em DACON e os documentos apresentados pela contribuinte. Não obstante, a própria fiscalização sinalizou que o valor do crédito pleiteado “*coincide com o total do saldo das referidas contas que consta do balancete de verificação do período de 07/2004 a 06/2008 apresentado pela empresa (ANEXO II deste Relatório).*”

Dessa forma, considerando que o CARF tem se posicionado no sentido de que a DACON possui natureza jurídica meramente informativa, ou seja, as informações declaradas no documento não são absolutas, e que o mero erro no preenchimentos do DACON pelo contribuinte não tem o condão de obstruir seu pleito. Em face do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, esta Turma decidiu baixar o processo em diligência à repartição de origem para: “Com base nos registros contábeis do contribuinte, apure os créditos e débitos das contribuições e, a partir do confronto destes, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os;”.

Ressalta-se nesse ponto, que a diligência foi solicitada unicamente para analisar os registros contábeis da recorrente que já se encontravam nos autos, a fim de avaliar a alegação de erro no preenchimento da DACON. O objetivo é esclarecer se os créditos relativos à retenções na fonte das referidas contribuições, que ora se pretende compensar, já foi utilizado na competência em questão e em alguma outra, havendo duplicidade ou não quando ao uso desse crédito.

Sem embargo, o procedimento eleito pela fiscalização de avaliar as NFs faria sentido caso se tratasse de um processo cujo despacho decisório fosse eletrônico ou que a discussão versasse de forma ampla sobre a existência de créditos. Ocorre que este não é o pano de fundo do presente caso.

Fl. 12 da Resolução n.º 3302-002.758 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.020708/2009-20

No entanto, o que se verifica dos autos é que o pedido de compensação foi analisado manualmente pela fiscalização, que procedeu com as intimações que julgou necessárias e, ao final, verificou a existência de créditos, mas indeferiu o pedido por entender que os mesmos já teriam sido utilizados.

Em suma, a decisão da fiscalização indica que os valores apontados em balancete pela contribuinte coincidem com os valores pleiteados. Todavia, por terem sido identificadas inconsistências entre os registros contábeis e o que foi informado em DACON, houve o indeferimento dos créditos. Este posicionamento foi mantido pela DRJ.

Assim, da análise dos autos, resta incontroverso que a divergência existente e que deveria ser solucionada em sede de diligência referia-se não a existência dos créditos em sua origem, mas à verificação da inconsistência entre os valores constantes em DACON e os documentos apresentados pela contribuinte de forma a verificar se os créditos reconhecidos em despacho decisório teriam sido, de fato, utilizados, ou se subsistiria valor a ser compensado no momento presente.

Em razão da segurança jurídica, não cabe à fiscalização refazer os procedimentos já realizados no início do processo e que restam devidamente demonstrados no despacho decisório. Isto seria possível apenas em caso de verificação de erros ou de nulidade, em que, mediante justificativa, a administração poderia rever seus atos e realizar nova análise, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/99. Esta, todavia, não parece ser a situação dos autos.

Assim, considerando que os documentos probatórios existentes nos autos são suficientes ao deslinde do caso e à realização da análise solicitada por esta Turma por meio da Resolução CARF proferida em 18/12/2019, proponho a devolução dos autos à fiscalização para que esclareça, de forma definitiva, se houve ou não a utilização dos créditos já reconhecidos em duplicidade.

O mesmo procedimento foi realizado nos outros pedido em processos de outras Turmas. Cito como exemplo a Resolução n.º 3401-002.600 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

Processo n.º 15504.009147/2010-41

Recurso Voluntário

Resolução n.º 3401-002.600 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de novembro de 2022

Assunto NOVA DILIGÊNCIA

Recorrente CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE IVECO LATIN AMERICA LTDA)

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB de origem: a) verifique, com base nos registros contábeis do contribuinte, a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os; b) a partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe

Fl. 13 da Resolução n.º 3302-002.758 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise; c) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; d) por fim, remeta os autos ao CARF para julgamento.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que nem a autoridade de origem, nem a DRJ, analisaram a contabilidade da empresa de forma detalhada com base nos argumentos trazidos pela recorrente, o que pode impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, para a resolução do litígio, torna-se imprescindível a devolução dos autos à unidade de origem, para esclarecer os fatos, e aferir se, diante do erro no preenchimento do DACON, as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente, de fato, atestam o que foi por ela alegado, tornando possível o aproveitamento do crédito pleiteado. Ou seja, que para o pagamento do PIS e a COFINS do mês em tela foram utilizados apenas os créditos da não cumulatividade, o que fez com que a Contribuinte, possuindo créditos de retenções na fonte promovesse a sua compensação com débitos próprios.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize o que segue: a) com base nos registros contábeis do contribuinte, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os; b) a partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise; c) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; d) por fim, remeta os autos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green